

Fla n.º 03 do proc.
n.º 144 de 19 99
[Assinatura]
Noemia M.a S. Marqued
Ass. Téc. Direção I

JUSTIFICATIVA

A Lei Nº 12.781, em 24 de Dezembro de 1998, instituiu o pagamento de prestações provisórias no valor de R\$ 93,00 para mutuários e/ou ocupantes de unidades habitacionais da COHAB, por um período de 12 meses, renovável por iguais períodos, até que a COHAB estabeleça, junto à Caixa Econômica Federal e ao Conselho Curador do FGTS, um processo definitivo no sentido de reduzir as prestações dos mutuários e/ou ocupantes a valores compatíveis com as suas condições financeiras, em consonância com a realidade econômica da população de baixa renda.

Com a promulgação dessa Lei e a implementação prática dos seus dispositivos a partir de Fevereiro de 1999, dois benefícios fundamentais foram concomitantemente alcançados.

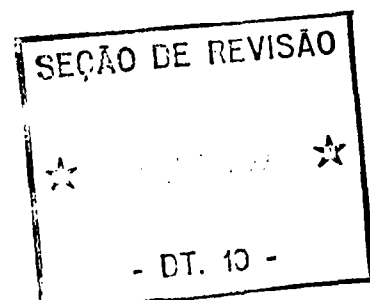
Por um lado, o social, caracterizado pela gama enorme de mutuários e ocupantes que passou a ter condições efetivas de pagar as prestações provisórias no valor de R\$ 93,00, fazendo despencar o índice de inadimplência até então verificado. Esse fato estabeleceu um avanço substancial na Política Social do Município.

Por outro, o econômico-financeiro, observado pela redução considerável do índice de inadimplência, fato este que proporciona um aumento substancial na receita financeira da COHAB, na medida em que, embora os valores das prestações provisórias tenham sido reduzidos para R\$ 93,00, muitos mutuários e ocupantes de imóveis, que em hipótese alguma poderiam pagar prestações em valores mais altos, passaram agora a ter essa condição, beneficiados pela Lei.

Não obstante a beneficência da referida Lei, verifica-se ainda a necessidade de se promover ajuste nesse processo, qual seja o estabelecimento da possibilidade de resgatar a regularidade de e a pontualidade de pagamento das prestações provisórias de R\$ 93,00, para alguns mutuários e ocupantes de unidades habitacionais.

Muitos mutuários e/ou ocupantes de unidade habitacionais que não optaram na época pelos benefícios da Lei, por desconhecimento dos seus dispositivos, ou mesmo por orientação equivocada de outrem, hoje desejam fazê-lo.

[Assinatura]



Proj. n.º 04 de 1999
n.º 5461 de 1999

Noemla M. S. Marques

Outrossim, alguns dos que fizeram a opção pelo pagamento das prestações provisórias de R\$ 93,00, por motivos absolutamente circunstanciais deixaram de pagar mais do que duas consecutivas. Nesses casos, entretanto, e segundo a própria Lei, o mutuário perde o direito ao benefício.

Observe-se que, aqueles mutuários que quisessem optar, a partir de agora, pelo pagamento das prestações provisórias de R\$ 93,00, teriam 7 ou 8 prestações não pagas acumuladas. Esses mutuários não teriam qualquer possibilidade financeira de efetuar esse pagamento em uma só vez. Situação semelhante se verifica no caso daqueles mutuários que optaram pelo benefício da Lei e atrasaram o pagamento de mais do que duas prestações.

A nossa propositura visa permitir uma renegociação entre a COHAB e esse mutuário e/ou ocupantes, de tal forma que seja paga, concomitantemente, **uma prestação provisória vencida e não paga**, concomitantemente com **a prestação provisória vincenda**, na data do vencimento desta última.

Essa atitude do Poder Público seria a consolidação do avanço qualitativo da Política Social do Município que nos referimos inicialmente, favorecendo ainda a manutenção da regularidade da receita financeira da COHAB.

Vale acrescentar, por oportuno que, esse processo de renegociação já se encontra em fase adiantada, cuja proposta ora juntamos ao presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, e das circunstâncias que nos move a oferecer a presente propositura, requeremos dos senhores nobres vereadores a aprovação desse projeto.

DALTON SILVANO

Vereador – Líder da Bancada do PSDB

WB/

